

À COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ-RS

Edital de Chamamento Público nº 001/2026

OBJETO: Chamamento Público visando à seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) interessada em celebrar Termo de Colaboração com o Município de Tramandaí/RS, para execução, em regime de gestão compartilhada, de ações e serviços de saúde integrantes da Rede de Atenção à Saúde – RAS, compreendendo atividades no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 e da Atenção Domiciliar – Programa Melhor em Casa (EMAD), em atendimento às necessidades assistenciais da Secretaria municipal de Saúde..

INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO – IBSAÚDE, organização social da saúde, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 07.836.454/0001-46, devidamente qualificado nos autos do processo de Chamamento Público nº 001/2026, vem em decorrência do da ata que eliminou/desclassificação/inabilitação a Recorrente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Expondo e requerendo:

Preliminarmente, da tempestividade

Inicialmente, importante recordar que o prazo para protocolo de razões recursais ante a eliminação/desclassificação/inabilitação do recorrente está prevista na Retificação nº 03 do Edital nº 001/2026 para ser protocolado até o dia 03.05.2026.

Diante dessas informações, mostra-se tempestivo o presente recurso administrativo, passando agora, então, às razões recursais.

POR PRIMEIRO

Quanto à inabilitação por estar inscrito no cadastro de empresas inidônias:

A Recorrente foi declarada inabilitada no presente procedimento administrativo sob o fundamento de constar em seu desfavor anotação no

Rua Siqueira Campos, 1184 - 12º andar - sala 1202 - Centro Histórico
Porto Alegre/RS - CEP: 90010-001
(51) 3225-8546



Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente de sanção aplicada pelo Município de São José do Norte/RS.

Todavia, a decisão que culminou na aplicação da penalidade foi interpretada de forma ampliativa e equivocada, resultando em indevida restrição à participação da Recorrente em certames promovidos por outros entes federativos.

DO ALCANCE TERRITORIAL DA SANÇÃO

Diante disso, a penalidade de declaração de inidoneidade aplicada à Recorrente foi devidamente suspensa pelo Poder Judiciário (decisão em anexo), quando, o juízo de primeiro grau reconheceu a ilegalidade da extensão da penalidade, fixando que o recorrente estaria impedido de participar em licitações apenas junto ao Município de São José do Norte/RS.

Nesse sentido, suspendeu o juízo de primeiro grau a os efeitos da declaração de inidoneidade prevista no Decreto Municipal, podendo, para tanto o recorrente, participar de chamamentos públicos em outros municípios e entes da federação, bem como, de firmar contratos com o poder público.

Também - tal entendimento encontra respaldo na própria natureza das sanções administrativas, que devem observar os limites da competência do ente que as aplica, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ainda, há memorando expedido pelo próprio Município de São José do Norte, no qual se esclarece expressamente que a penalidade aplicada à Recorrente restringe-se à esfera municipal, não possuindo efeitos expansivos para outros entes da federação, conforme trechos retirados do próprio memorando:

É fundamental esclarecer que a suspensão determinada pelo Poder Judiciário no **Evento 80** possui caráter parcial. A decisão suspende os efeitos da declaração de inidoneidade prevista no Decreto Municipal nº 20.844/2026 **exclusivamente quanto à participação em licitações e celebração de contratos com outros entes da Administração Pública** (federal, estadual e outros municípios). Essa medida garante que o **IBSAÚDE** possa assinar o contrato relativo ao Chamamento Público nº 16/2025 do Município de Rio Grande/RS.

Portanto, diante da decisão judicial vigente reconhecendo que a penalidade de inidoneidade aplicada à Recorrente não possui efeitos para além do Município de São José do Norte/RS, devendo, portanto, ser afastada qualquer interpretação que impeça sua participação em licitações de outros Municípios ou entes federativos diversos, como o caso do presente Chamamento Público.

A referida decisão reforça o entendimento de que a inscrição no CEIS não pode, por si só, gerar efeitos automáticos e irrestritos, devendo ser analisada à luz dos limites impostos pela decisão administrativa originária.

A manutenção da inabilitação da Recorrente com base exclusivamente na anotação do CEIS, sei a devida análise do presente recurso, configura medida



excessiva e ilegal, a qual viola os princípios que regem o Direito Público, sendo a habilitação da recorrente está devidamente fundamentada em decisão judicial.

Considerações finais

Perceba a ilustre comissão – a realidade é singela: O IBSAÚDE, está amparado na apresentação de todos os documentos necessários para habilitação, dentro dos padrões do edital.

A manutenção da desclassificação da recorrente vai desrespeitar princípios constitucionais básicos (e de conhecimento obrigatório), ofendendo direito líquido e certo.

Finalmente, fixados tais fatos e fundamentos, emergem os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente manifestação em forma de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pois legal e tempestivo;
- b) A remessa à Procuradoria Geral do Município, para, querendo, manifestar-se a respeito do recurso administrativo;
- c) Uma vez recebido, pede seja julgado procedente, devendo o recorrente ser declarado **habilitado**.

Esses parecem, enfim, os termos e pedidos adequados, ante o recurso interposto – ao IBSAÚDE fica a confiança de que a presente manifestação será atribuída e justa coloração jurídica, de forma que a que a constitucionalidade e legalidade sejam respeitadas.

Porto Alegre/RS, 03 de maio de 2026.

JOSÉ ERI OSÓRIO DE MEDEIROS
Presidente do IBSAÚDE